

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2022

Data: 16/11/2022 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 111/2022 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR VALORES PARA A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERAFINA CORRÊA - APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

No que tange às ações de educação possível que o Município celebre parceria com a APAE, caso em que serão regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014. Nestes casos, as parcerias devem ser celebradas para o atendimento de projeto ou atividade de interesse público e recíproco, nos termos de plano de trabalho, e firmadas por meio de Termo de Fomento se a iniciativa for da OSC ou Termo de Colaboração se a iniciativa da parceria for do Município.

Ainda, para enquadramento na Lei Federal nº 13.019, de 2014, a parceria deverá atender todos os requisitos e critérios nela estabelecidos, relativos ao procedimento para sua celebração e aos requisitos relacionados à habilitação da entidade, em especial o disposto nos arts. 2º, inciso I, 33, 34, 35 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

Importante ressaltar que, especificamente com relação a APAE no enquadramento da Lei nº 13.019, de 2014, verifica-se um leque abrangente, vez que se adequa ao disposto na alínea “a” do inciso “I” do art. 2º da Lei mencionada. Sua diversidade na atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa, entre outros, tendo por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária, faz desta entidade uma referência para os objetivos da Lei nº 13.019, de 2014.

Em regra, deverá ser celebrado chamamento público, o qual é afastado nas situações de inexigibilidade ou dispensa, nas situações previstas nos seus art. 29, 30 e 31, mantendo-se as exigências referente ao plano de trabalho e sua aprovação pelo Executivo, devendo ser observado o procedimento do art. 32 e demais trâmites dos art. 35.

Além disso, devem ser observados critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, no caso de subvenções sociais, lei específica. A autorização legislativa deriva do disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Ou seja, a necessidade de lei autorizativa não decorre propriamente da Lei nº 13.019, de 2014, mas a necessidade de Projeto de Lei com a finalidade de buscar autorização do Poder Legislativo é para repasse de recursos a entidades em virtude do disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A autorização legislativa deve ser apenas para o repasse do valor, cabendo o Município fiscalizar a execução da parceria, que dentre outras situações deve restar comprovado o atendimento ao art. 31 da Lei para que ocorra sem chamamento público.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2022

Data: 29/08/2022 - Página 1 de 1

Além disso, a Lei do FUNDEB – Lei nº 14.113, de 2020, estabelece:

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

[...]

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

[...]

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Portanto, quanto ao repasse de recursos do FUNDEB, para instituições de educação especial, deve ser observado todos os requisitos do art. 7º da Lei nº 14.113/2020 e a Lei nº 14.276/2021, assim como, o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), que estabelece as Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, pois somente estas podem ser realizadas com recursos do FUNDEB.

Por fim, a autorização legislativa deve obedecer, ainda, ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Lídio Oldoni
Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. José Betinardi
Presidente

Ver. Dirlei Cordeiro
Revisor